



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Consentimento informado como pressuposto da isenção jurídica,
diante do erro odontológico

Pedro Henrique Laercio de Andrade

Rio de Janeiro
2012

PEDRO HENRIQUE LAERCIO DE ANDRADE

**Consentimento informado como pressuposto da isenção jurídica,
diante do erro odontológico**

Artigo Científico apresentado como exigência
de Conclusão de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro em Direito do Consumidor e
Responsabilidade Civil.
Professora orientadora:
Maria de Fátima São Pedro

Rio de Janeiro
2012

CONSENTIMENTO INFORMADO COMO PRESSUPOSTO DA ISENÇÃO JURÍDICA, DIANTE DO ERRO ODONTOLÓGICO

Pedro Henrique Laercio de Andrade

Graduado pela Faculdade de Direito Estácio de Sá.

Resumo: O presente Trabalho esclarece aspectos importantes do Consentimento Informado, bem como da responsabilidade civil do profissional odontólogo (Dentista), trata de forma simplificada a relação odontólogo/paciente. A informação que o profissional presta aos pacientes ou a seus familiares em relação a qualquer procedimento, diagnóstico ou tratamento, deve ser passada de forma a possibilitar a máxima compreensão, podendo ser na forma verbal ou escrita. A clareza e eficácia da informação é motivo de grande preocupação não só por parte dos profissionais dentistas como da grande maioria dos profissionais de saúde. O dentista só pode submeter o paciente a procedimentos ou tratamentos quando obtém do mesmo o consentimento, salvo casos específicos de extrema urgência. Por esse motivo, os direitos inerentes ao paciente é considerado uma grande inquietação dos profissionais de saúde que diz respeito às demandas judiciais. O termo de consentimento informado não afasta as responsabilidades do profissional nos casos de imprudência, imperícia ou negligência, mas atenuam ou impedem eventuais pretensões judiciais em seu desfavor, onde, portanto, o termo de consentimento atua como uma garantia do profissional.

Palavras-chave: Paciente. Acesso à Justiça. Prova. Direito do Consumidor.

Sumário: Introdução. 1. O dever de informar. 2. A relação jurídica Odontólogo-paciente. 3. Responsabilidade Civil do Odontólogo; Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo esclarecer de forma simplificada a importância do uso do termo de consentimento informado por profissionais da saúde, dando ênfase especificamente ao profissional odontólogo (dentista), bem como as consequências e isenções jurídicas pertinentes a este documento.

O tema abordado é extenso e não se esgota em sua essência, trás portanto uma noção genérica acerca de algumas características, aplicabilidades e consequências jurídicas na utilização ou na desconsideração do termo de consentimento.

A ocorrência de lesões e resultados inesperados que ocorrem com pacientes submetidos a procedimentos odontológicos, muitas das vezes, acaba por gerar expectativas diversas na relação contratual, se tornando portanto, em expectativas frustradas. Trata-se de fato que vem se tornando corriqueiro nos últimas décadas e por consequência, tem gerado cada vez mais processos de indenização civil em face dos profissionais odontólogos.

É fundamental que tanto o profissional odontólogo quanto o paciente saibam a real importância do termo de consentimento, tendo plena ciência dos direitos e deveres recíprocos, na relação contratual que se estabelece.

Incontestável perante o ordenamento jurídico, que a relação estabelecida entre odontólogo e paciente é de natureza contratual, contrato este, tutelado pela Código de Defesa do Consumidor, uma vez que estão presentes os requisitos de uma relação de consumo.

Se tratando de responsabilidade civil, no exercício regular da odontologia, o profissional se submete às regras que a lei consumerista estabelece para os profissionais liberais.

No que tange ao consentimento informado, é possível afirmar que o paciente só é capaz de decidir sobre a adoção de determinada técnica mediante a devida informação, que deve ser prestada pelo odontólogo com a máxima clareza e objetividade, em linguagem acessível, que o faça entender quais são suas reais possibilidades, suas chances de obtenção de resultado satisfatório, os riscos a que irá se submeter e as consequências que poderão advir do procedimento para o qual irá prestar o seu consentimento.

1. O DEVER DE INFORMAR

Atualmente existe uma grande preocupação por parte dos dentistas, assim como dos profissionais de saúde em geral, de como deve ocorrer as devidas explicações e informações sobre o diagnóstico, tratamento ou o procedimento a ser realizado. Tal preocupação talvez se resulte da falta de conhecimento jurídico do profissional em relação a real responsabilidade de seus atos no exercício da profissão e suas respectivas consequências.

É natural que as pessoas queiram participar de decisões que refletirão em suas próprias vidas, logo não se deve afastar o direito destes indivíduos, a fim de decidir qual o melhor caminho a ser tomado em determinada situação.

Diante disso, sabendo que o objetivo do Consentimento Informado é fazer prevalecer a vontade do paciente, as orientações prestadas pelos profissionais devem conter o máximo de informações possíveis sobre a doença, bem como as etapas de todo o tratamento.

As informações devem ser completas, iniciando pela própria apresentação do profissional, até os pretendidos resultados finais, dando aos pacientes, desde que capazes, ou a seus representantes, dados suficientes para que, objetivamente, tenham autonomia para escolher pelo tratamento terapêutico oferecido.¹

O profissional de saúde, por possuir o pleno conhecimento técnico, tem por obrigação exteriorizar a sua opinião em relação ao que acredita ser o caminho mais correto a ser seguido. Porém, essa exteriorização deve ser cautelosa, tendo em vista que a opinião pessoal do profissional não pode imperar sobre a decisão, a vontade do paciente, muito menos omitir informações relevantes sobre todos os procedimentos, sob pena de ser responsabilizado por falta de informação, ou pelo aconselhamento inadequado.

¹PESTANA, José O. Medina; PROENÇA, José Marcelo M. Consentimento informado ou consentimento assinado? *Jornal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo*, Fev. 2004; p. 198.

Regra primordial na atividade médica/odontológica é o dever de informar. A falta de informação sobre qualquer procedimento deve ser considerada como um ato de negligência por parte do profissional odontólogo. Nos dias atuais não se permite mais que o médico responda pelo doente, decidindo sozinho o que fazer, como fazer e quando fazer, salvo nos casos onde possa haver iminente perigo de vida do paciente.

Segundo Rui Stoco² o fundamento jurídico da obrigação de informar encontra-se no direito da pessoa dispor de seu próprio corpo, uma vez que as normas jurídicas, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, lhe conferem tal prerrogativa.

É fundamental que a pessoa, em razão de seus direitos existenciais, no uso de sua autonomia, seja respeitada em sua dignidade humana, condição inerente apenas à pessoa humana, seja conduzida à informação clara e precisa, a fim de prestar consentimento para qualquer conduta a ser realizada no seu próprio corpo ou mente.³

Sendo a relação odontólogo/paciente uma relação de consumo, o dever de informar também encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente em seu artigo 6º, inciso III, quando estabelece que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

Isso mostra uma crescente valorização da pessoa reconhecida inclusive, na condição consumerista. O paciente deixa de ser mero espectador da atividade odontológica, ou até mesmo objeto de estudo, se transformando em sujeito de direitos, capaz de influenciar na atividade profissional.

²STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: RT, 2007, p. 303.

³SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p.262.

O Código Civil Brasileiro, atenta ao princípio constitucional da dignidade em seu artigo 15, inserido no capítulo que tutela os direitos da personalidade, onde “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica”.

Tal artigo merece ser explorado com maior atenção, tendo em vista que traz uma inversão da responsabilidade civil dos médicos, contrariando o que até recentemente era culturalmente visto como absoluto: a responsabilidade do médico em salvar vidas a qualquer custo.

Segundo Rodrigues⁴, tal regra deve ser vista sob dois ângulos: para o paciente, se situa no campo dos direitos da personalidade; para o médico, no campo da responsabilidade civil, constituindo-se mandamento ao médico para que “nos casos graves não atue sem expressa autorização do paciente”. Pelo artigo 15 do Código Civil, o pressuposto para que o médico não atue sem o consentimento do paciente é a própria gravidade da situação em si. Nos casos de extrema urgência, onde não seja possível o consentimento do próprio paciente ou de seus familiares, prevalece o direito à vida, onde o médico deverá realizar os procedimentos necessários.

As consequências jurídicas só surgirão no caso de atuação médica sem consentimento e o efeito danoso se dará por agir sem autorização, pelo que responderá por perdas e danos.

⁴RODRIGUES, Silvio. *Responsabilidade civil*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1997,p. 71-72.

2. A RELAÇÃO JURÍDICA ODONTÓLOGO-PACIENTE

A relação jurídica, na qual duas ou mais pessoas capazes pactuam entre si, cabendo a cada uma direitos e deveres, é reconhecido juridicamente como obrigação, podendo ser objeto desta uma conduta de dar, fazer ou não fazer ou simplesmente um prestação.

Para que a prestação seja válida é necessário os seguintes requisitos: licitude, possibilidade jurídica, possibilidade física, determinabilidade e patrimonialidade. Na falta de um deles, considera-se inválida a obrigação.

A relação odontólogo-paciente, já se inicia no primeiro contato entre profissional-paciente, com a formação do vínculo jurídico. Segundo Venosa⁵, o médico assume a responsabilidade desde o diagnóstico clínico ou laboratorial, pois já de início decorrerão consequências para o paciente. A identificação errada da moléstia ou a medicação inadequada pode causar danos irreversíveis.

No que tange a relação contratual ou extracontratual entre odontólogo-paciente, autores renomados como Rodrigues e Dias entendem se tratar de relação de natureza contratual. Entende Dias⁶ que, a natureza contratual da responsabilidade médica não é hoje objeto de dúvida, uma vez que não cabe negar a existência de um contrato entre profissional e seu cliente.

Ainda hoje, a maioria dos procedimentos terapêuticos não são regidos por contratos de cuidados médicos, o que não significa a inexistência do vínculo jurídico entre as partes. O termo de consentimento é mais comum nos procedimentos ou exames que possam trazer algum risco para o paciente, sendo ainda desconsiderados pela grande maioria dos profissionais nos procedimentos que exijam menos capacidade técnica.

⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 4 ed. São Paulo:Atlas, 2004, p. 93

⁶DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 254-255

Vieira⁷ entende que havendo ou não contrato expresso entre o profissional e o paciente, o dever de zelo com a vida humana é ex officio. O princípio da boa-fé entre os contratantes deve ser imprescindível, soberano e leal, sendo a responsabilidade administrativa, penal ou civil uma consequência do dever médico, inescusável nos casos comprovadamente culposos ou dolosos.

Quando pessoas se obrigam entre si, esta obrigação gera uma responsabilidade para ambas as partes. Segundo Baú⁸, esta responsabilidade traduz-se na capacidade de entendimento ético-jurídico que constitui pressuposto necessário para a punibilidade, ou seja, a situação de consciência com relação aos atos que cada pessoa pratica, voluntariamente, mesmo que de modo menos culposos.

Para definirmos uma relação contratual odontólogo-paciente é necessário saber se a obrigação será de meio, resultado ou de garantia, pois todas têm muito ligação com a aferição do inadimplemento da obrigação por uma das partes.

Segundo Venosa⁹, a obrigação de meio é aquela que se caracteriza pela não obrigatoriedade de resultado. Nesta obrigação, serão utilizados todos os meios necessários para um bom resultado, onde o obrigado se compromete a prudente e diligentemente, prestar os serviços ao credor a fim de atingir determinado resultado, sem que, contudo, o devedor assegure ao credor a certeza de obtê-lo. Assim o conteúdo da obrigação é puramente o comportamento do devedor, e ao analisar-se a ocorrência ou não do cumprimento da obrigação não se cogita do resultado final. Se o obrigado agiu com prudência e diligência, praticando o que estava a seu alcance para conseguir a meta almejada pelo credor, a obrigação está adimplida, embora a meta optada possa não ter sido atingida.

⁷VIEIRA, Luzia Chaves. *Responsabilidade civil médica e seguro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 56.

⁸BAÚ, Marilise Kostelnaki. *O contrato de assistência médica e a responsabilidade civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 9.

⁹VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria dos contratos*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 81.

Na obrigação de resultado, segundo Gagliano¹⁰, o devedor está obrigado com o credor, ou seja, se obriga não apenas a executar a sua atividade, mas, principalmente, a produzir o resultado esperado pelo credor. Portanto, exige-se um resultado para o credor. A obrigação não se vê adimplida enquanto não se atinge o objetivo desejado.

Nesta última, a conduta do devedor, embora diligente e prudente, não alcançando o resultado máximo pretendido, não significa adimplemento.

A obrigação de garantia tem por conteúdo a eliminação do risco que pesa sobre o credor. Seu objetivo é reparar as consequências do risco consumado, e a obrigação se cumpre pelo só fato da assunção do risco, embora possa ele não se concretizar.¹¹

Referente à odontologia, a doutrina dominante entende tratar-se, na maioria dos casos, de obrigação de resultado, bem como o entendimento da jurisprudência nos que diz respeito aos últimos julgados acerca do tema. Tal entendimento difere em relação aos médicos, pois quanto a estes o entendimento é no sentido de que trata-se, na maioria das vezes, de obrigação de meio.

Cavaliere Filho¹² corrobora com o entendimento e afirma que em relação aos médicos, a regra é obrigação de meio, no que diz respeito aos dentistas, a regra é a obrigação de resultado. Isso se dá pelo motivo dos processos de tratamento dentário serem mais regulares, específicos e menos complexos, que embora exijam técnicas específicas, permitem assegurar a obtenção do resultado esperado.

No mesmo sentido entende Stoco¹³, quando afirma que na maioria das vezes a atividade odontológica tem obrigação de resultado, exceto quando se aproxima da atividade exercida pelo médico na relação profissional-paciente e não profissional-cliente, ou seja,

¹⁰GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 109.

¹¹VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria dos contratos*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 81.

¹²CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2 Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.278

¹³STOCO, Rui. *Op. cit.*, p.496

quando a pessoa contratante é portadora de doença cuja cura não seja certa nem esteja ao alcance de quem quer que seja, segundo a ciência. Sendo assim, a obrigação do dentista será apenas de meio.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ODONTÓLOGO

De acordo com Pedrotti¹⁴, juridicamente falando, responsabilidade corresponde ao dever de responder pelos atos próprios e de terceiros, sob proteção legal, de reparar os danos que forem causados.

A responsabilidade civil decorrente da ação humana tem como pressuposto a existência de um ato voluntário e de um dano sofrido pela vítima, é necessário que haja nexo causal entre o dano e a ação do agente, bem como do fator de atribuição da responsabilidade pelo dano do agente.

Neste sentido, afirma Couto Filho¹⁵: “Em estreita síntese, a responsabilidade civil é o fenômeno jurídico que tem o seu nascimento sempre que houver violação de um dever jurídico preexistente, e dessa violação resultar um dano a outrem”.

O cirurgião-dentista, pelas atividades que desenvolve, não se afasta de responder nas esferas civil, penal e ética pelas faltas que cometer no exercício da profissão.

O tema responsabilidade civil vem sofrendo diversas mudanças ao longo do tempo, face a expansão do direito moderno e seus reflexos na relações humanas contratuais e extracontratuais.

Diniz¹⁶ ressalta a importância da responsabilidade civil, onde nos tempos atuais, busca a restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito, bem como a redistribuição

¹⁴PEDROTTI, Irineu Antonio. *Compendio de responsabilidade civil*. São Paulo: Universitário de Direito, 1992. p. 7

¹⁵COUTO FILHO, Antonio F.; SOUZA, Alexandre P. *A improcedência no suposto erro médico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p.13

da riqueza em conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades presentes e futuras, a um sujeito determinado.

Na legislação vigente, quanto ao ato ilícito encontra-se previsão legal nos artigo 186, do Código Civil Brasileiro “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já quanto à obrigação de indenizar, encontra-se previsão legal no artigo 927 do mesmo diploma legal “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva, partindo de um pressuposto que em todos os casos de responsabilidade existe um lesado, um responsável e uma relação de causa e efeito entre o ato e o dano.

A responsabilidade subjetiva é quando decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposos, podendo ser por imperícia, imprudência ou negligência.¹⁷ Na responsabilidade objetiva, o prejuízo é atribuído ao seu autor, mas reparado por quem causou o risco, independentemente de ter ou não agido com culpa.¹⁸ Ou seja, o responsável pelo dano indenizará simplesmente por existir um prejuízo, não se cogitando da existência de sua culpabilidade, bastando a causalidade entre o ato e o dano para obrigar a reparação. O nexo causal consiste no fato de o dano ter surgido de um ato ou de sua omissão. No momento em que a noção de culpa passa a ser diluída, a ideia de risco assume um plano superior.

Quanto a responsabilidade civil subjetiva, encontra-se amparo legal no artigo 951 do Código Civil Brasileiro, bem como no artigo 14, §4º do Código de defesa do consumidor.

¹⁶DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v.7. 18ª ed. São Paulo:Saraiva, 2002. p. 5.

¹⁷GAGLIANO, *Op. cit.*, p.14

¹⁸DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo código civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Vol. 13. 1 ed. Rio de Janeiro:Forense, 2004. p. 12.

A saber, o artigo 951 dispõe sobre indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

O artigo 14,§4º do Código de defesa do consumidor, trata da responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, onde esta deverá ser apurada mediante a verificação de culpa.¹⁹

Ainda no que diz respeito à reparação, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido, é o que reza o artigo 949 do Código Civil Brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca da questão editando a Súmula 526, que em tese versa sobre a necessidade de precaução dos profissionais que têm sob seu cuidado a vida alheia, sob pena de arcar com amplos prejuízos à economia particular.

Juntamente com a comprovação de culpa, há de se verificar o nexo causal, que vem a ser a ligação da conduta do agente ao dano causado, tirando através disso a conclusão de quem foi o causador do dano em questão.²⁰ A determinação do nexo causal varia caso a caso, tendo em vista as características e adversidades que podem se configurar antes, durante ou após o procedimento.

Quando o dano causado se configurar por culpa exclusiva do paciente, rompe-se a relação causal entre o dentista e o paciente, excluindo-se a responsabilidade do profissional. O mesmo se aplica nos casos de caso fortuito ou força maior.

Os casos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, na deterioração ou destruição da coisa alheia, ou na lesão a pessoa a fim de

¹⁹DIAS, *Op. cit.*, p. 136

²⁰VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria dos contratos*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 81.

remover perigo iminente, hipóteses verificadas no artigo 188 do Código Civil Brasileiro, também descaracterizam o ato ilícito. Cabe ressaltar, portanto, que no caso de deterioração ou destruição da coisa alheia, ou na lesão a pessoa a fim de remover perigo iminente o ato somente será legítimo quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Segundo Venosa²¹, no momento em que o dentista se propõe a realizar um procedimento estético no paciente, no sentido de que haja mudança física e estética, afirmando o seu resultado, o mesmo se obriga com o resultado final, ou seja, implica em um comprometimento com o êxito satisfatório do procedimento realizado, pois se não fosse assegurado um resultado positivo pelo profissional, certamente não haveria o consentimento do paciente.

Neste sentido, Alexandre Gomes entende que, uma vez não atingido o resultado prometido é causa suficiente para a caracterização da responsabilidade civil, e conseqüente motivo para surgimento do dever de indenizar, independente da verificação de culpa.²²

De fato, a responsabilidade civil determina uma conduta positiva ou negativa de um agente, a qual reflete em uma obrigação de indenizar.

CONCLUSÃO

A prática usual do termo de consentimento informado pelo odontólogo é de extrema importância, tanto para o profissional como para a sociedade.

É necessário que o profissional tenha os devidos cuidados na hora de elaborar o termo de consentimento informado, bem como o repasse deste termo ao paciente, no que diz

²¹*Ibidem*, p. 121

²²GOMES, Alexandre. A responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas estéticas. *Revista de direito Privado*, v. 12, outubro-dezembro., São Paulo, RT, 2002. p. 87.

respeito às colocações verbais. O mesmo deve ser de linguagem fácil, clara e acessível, fugindo do uso de terminologias técnicas, evitando-se assim, uma difícil compreensão por parte do paciente. Desta forma, o processo de consentimento será mais transparente, sendo possível obter uma manifestação livre de vícios e adequada a cada paciente. Se tratando, muitas vezes de momento de delicadeza e fragilidade, exige do profissional, paciência e dedicação para com o seu cliente.

O Termo de Consentimento Informado deve ter alguns cuidados especiais na hora de sua elaboração, como a linguagem a ser utilizada, informações sobre o tratamento terapêutico, riscos e desconfortos, benefícios, alternativas, entre outras coisas. Tal preocupação visa demonstrar uma relação de boa-fé por parte do profissional dentista. Podendo, desta forma, esquivar-se de uma possível demanda judicial e protegendo-se de ações indenizatórias.

A falta do consentimento informado torna a relação profissional-paciente mais vulnerável, mas não pressupõe a má-fé.

Como comentado neste trabalho, bem como por alguns doutrinadores, conclui-se que a maioria dos profissionais não estão preparados, ou não sabem como repassar as informações de forma correta, não podendo, portanto, serem rotulados como agentes de má-fé, o que pode trazer prejuízos irreparáveis para bons profissionais que não possuem habilidade em dar as informações de forma compreensiva ao paciente ou ao seu familiar.

É incontestável que existe o dano informativo, e como consequência, há existência de um dano derivado do não cumprimento do dever autônomo, o qual será considerado como negligência médica, passível de reparação, mas aduzir o fato de o profissional médico estar querendo ludibriar o paciente beira ao exagero.

Há na relação profissional-paciente, existência de um vínculo emocional e de confiança muito grande, baseado principalmente na boa-fé objetiva. A quebra deste vínculo por parte do profissional, na maioria das vezes gera uma desconfiança e animosidade no

paciente, que figura como a parte mais fragilizada da relação, podendo este, vir a se sentir traído, e por consequência optar por resolver o problema na esfera judicial.

Contudo, é possível afirmar que o termo de consentimento informado não afasta as responsabilidades do médico nos casos de imprudência, imperícia ou negligência, mas atenuam, ou impedem eventuais condenações legais, sendo o respectivo termo sua principal defesa, ou seja, uma garantia que legitima o seu procedimento, diminuindo desta forma, significativamente, a probabilidade de pretensões judiciais em seu desfavor.

Às vezes um simples exame clínico, de laboratório, ou procedimento realizado no consultório pode trazer extremo desconforto ao paciente, pois caso fosse devidamente informado dos procedimentos, certamente iria se preparar melhor, tanto mental como fisicamente, podendo inclusive, optar pelo direito de não realizar o exame ou procedimento.

De tal forma, verifica ser imprescindível que sejam respeitados os direitos dos pacientes, independente da sua capacidade, condição financeira ou cultural, por parte do dentista, por qualquer profissional de saúde e até mesmo por unidades de saúde pública ou privada, de modo a fazer valer a vontade expressa do paciente, desde que capaz, e sendo respeitado a sua liberdade e dignidade.

REFERÊNCIAS

BAÚ, Marilise Kostelnaki. *O contrato de assistência médica e a responsabilidade civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COUTO FILHO, Antonio F.; SOUZA, Alexandre P. *A improcedência no suposto erro médico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v.7. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo código civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. V. 13, 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Alexandre. *A responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas estéticas*. Revista de direito Privado, v. 12, outubro-dezembro. São Paulo: RT, 2002.

PEDROTTI, Irineu Antonio. *Compendio de responsabilidade civil*. São Paulo: Universitário de Direito, 1992.

PESTANA, José O. Medina; PROENÇA, José Marcelo M. *Consentimento informado ou consentimento assinado?* Jornal do Cremesp, 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Responsabilidade civil*; 5ª edição; Saraiva: São Paulo, SP, 1997.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007..

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria dos contratos*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA, Luzia Chaves. *Responsabilidade civil médica e seguro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.